

## Termo de Encerramento

### PAD nº 05/2023 – Aislan Ariel Tito

Considerando que (i) em 2.6.2023 foi instaurado o Processo Administrativo Disciplinar nº 05/2023 (“PAD 05/2023”) diante da recorrência de negociações de valores mobiliários por meio de Participante do mercado ao qual o Defendente não estava vinculado, em desacordo com o artigo 25<sup>1</sup> da Resolução CVM nº 35, de 26 de maio de 2021 (“RCVM 35/2021”) e da Norma de Supervisão sobre Operações de Pessoas Vinculadas ao Intermediário, divulgada pela BSM sob o nº BSM-6/2022 em 5.4.2022 (“Norma de Supervisão da BSM”), vigente à época dos fatos; (ii) em 3.8.2023, foi proferida a decisão pelo Diretor de Autorregulação, que aplicou a pena de advertência ao Defendente. Referida decisão é final no âmbito administrativo, tendo em vista o seu trânsito em julgado, em razão da não interposição de recurso pelo Defendente em face da decisão condenatória, em conformidade com o artigo 34<sup>2</sup> do Regulamento Processual da BSM, vigente à época dos fatos.

São Paulo, 8 de setembro de 2023.

André Eduardo Demarco  
Diretor de Autorregulação

---

<sup>1</sup> **Artigo 25** – As pessoas vinculadas ao intermediário somente podem negociar valores mobiliários por conta própria, direta ou indiretamente, por meio do intermediário a que estiverem vinculadas.

<sup>2</sup> **Artigo 34** – Não sendo interposto recurso, a decisão do Diretor de Autorregulação será definitiva na esfera administrativa, encerrando-se o processo administrativo, com o trânsito em julgado da decisão.

